



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020767-06.2018.5.04.0030

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2022

Valor da causa: R\$ 136.800,55

Partes:

RECORRENTE: FABIOLA DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECORRENTE: WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

ADVOGADO: CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVOGADO: ELANDIA RAMOS BISPO

RECORRIDO: FABIOLA DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECORRIDO: WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

ADVOGADO: CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVOGADO: ELANDIA RAMOS BISPO

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MARIA CRISTINA DAMICO

ADVOGADO: ALFONSO DE BELLIS

ADVOGADO: DIEGO MARTIGNONI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020767-06.2018.5.04.0030 (ROT)

RECORRENTE: FABIOLA DOS SANTOS PADILHA , WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

RECORRIDO: FABIOLA DOS SANTOS PADILHA , WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Caso em que a prova oral produzida confirma que o tratamento dispensado pela reclamada à reclamante transcendeu os limites do poder diretivo da empresa empregadora, qualificando-se como abuso do poder hierárquico e assédio moral vertical, agravado pelo conteúdo discriminatório e prejudicial à honra, à imagem à integridade psicossocial do autor, pelo que se impõe o deferimento de indenização por dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserção e de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte autora por ausência de dialeticidade.

No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA** para (1) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00; e (2) absolvê-la da condenação em honorários sucumbenciais.

Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA PARTE AUTORA** para afastar o comando de compensação dos honorários contratuais.



Valor da condenação e das custas majorados para R\$ 55.000,00 e R\$ 1.100,00, respectivamente.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A ação foi ajuizada em 21/08/2018

A parte autora foi admitida pela primeira ré em 17/11/2014 e despedida sem justa causa em 19/01/2018, com salário de R\$ 1.059,80. Alega que exercia a função de "assistente de vendas".

A primeira reclamada busca reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: indenização por danos morais; valor arbitrado à indenização; e doença ocupacional.

A parte autora manifesta insurgência quanto aos seguintes itens: doença ocupacional; indenização por danos morais e materiais; pensão; honorários sucumbenciais; e prequestionamento.

O procurador da parte autora, a seu turno, recorre quanto aos honorários advocatícios.

Com razões de contrariedade, os autos sobem a este Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.

A parte autora argui preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada. Sustenta que o recurso é deserto, tendo em vista que a apólice de seguro tem vencimento em 27/09/2024. Invoca o art. 899, § 11, da CLT. Cita precedente e jurisprudência.

Examino.



A demandada interpõe recurso ordinário, substituindo o depósito recursal por seguro garantia judicial.

A respeito do preparo, o artigo 899, §§ 4º e 11 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente quando da interposição do recurso, assim dispõe:

§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

O ato conjunto TST/CSJT/CGT nº 1/2019, publicado em 16/10/2019, regulamenta o seguro garantia judicial.

O art. 3º da referida norma, assim dispõe:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da sucumbência do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática



A reclamante sustenta apenas que o seguro garantia não é válido em razão de ter validade somente até 27/09/2024. Compulsando o documento, verifico que nele consta a data de início da vigência em 27/09/2021, com data de vencimento prevista para 27/09/2024. Constatado, assim, que o documento em questão atende ao requisito do art. 3º, inciso VII.

Portanto, o preparo encontra-se satisfeito.

Rejeito.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

A reclamada Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte autora, por ausência de dialeticidade. Afirma que o recurso não ataca os fundamentos da decisão.

Examino.

Sem razão, a parte ré. Compulsando as razões recursais da autora, verifico que esta enfrentou a controvérsia estabelecida nos autos, possibilitando contrariedade à linha lançada na decisão de origem.

Rejeito a arguição.

NO MÉRITO.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E PELA RECLAMADA. MATÉRIAS COMUNS OU CORRELATAS.

1. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

A primeira reclamada recorre quanto ao assédio moral e doença ocupacional. Sustenta que a prova oral não é suficiente para embasar a condenação. Destaca que as testemunhas não prestavam serviços à ora recorrente, motivo pelo qual sustenta que as testemunhas não teriam condições de prestar informações. Destaca o teor do depoimento pessoal da autora. Impugna assertivamente o teor da prova oral. Afirma que não havia conduta culposa, ressaltando a existência de canais de reclamação. Afirma que as cobranças eram aceitáveis. Busca a absolvição, inclusive quanto à indenização pelos danos morais. Sucessivamente, requer seja o valor arbitrado reduzido. Afirma que o valor arbitrado não está de acordo com a extensão do dano. Por fim, recorre quanto à indenização do período estável, tendo em vista que a autora se encontrava apta para o trabalho. Reitera, ainda, a ausência denexo causal entre o labor



prestado e as moléstias. Destaca o teor das perícias do INSS. Cita jurisprudência. Postula a reforma do julgado.

A parte autora recorre, quanto ao nexos causal. Sustenta que, contrariamente ao decidido, não se trata de nexos concausal. Destaca o teor do laudo pericial, bem como, da prova oral. Ressalta que a parte autora não tem antecedentes psiquiátricos, sendo que se encontrava em boas condições de saúde quando da admissão, conforme documento do ID. 38f5b97. Destaca, ainda, a existência de Nexos Técnico Epidemiológico NTEP - CNAE 6422-1/00 - grupo V, CID-10, previsto na Lista B, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99. Cita jurisprudência. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sustenta que estes devem ser majorados, por se tratarem de valores irrisórios para as reclamadas. Destaca a gravidade das ocorrências. Cita doutrina e jurisprudência. Quanto aos danos materiais, busca a reforma do julgado, destacando os prejuízos suportados com consultas médicas e medicamentos. Por fim, pretende seja a sentença reformada quanto à pensão mensal vitalícia, alegando que se encontra com reduzida capacidade funcional. Destaca as conclusões periciais. Cita jurisprudência.

Examino.

a) Assédio moral. Responsabilidade civil. Nexos causal. Doença ocupacional.

Assim decidiu o Juízo de origem, reconhecendo a ocorrência de assédio moral, em virtude da cobrança excessiva de metas, bem como, o nexos causal entre o labor e as patologias psiquiátricas desenvolvidas:

"Nesse caso verifica-se que caso a autora comprove o assédio moral descrito na inicial é possível se estabelecer nexos concausal entre as atividades e sua patologia. Aqui se esclarece que em caso de comprovação do assédio moral deve ser estabelecido somente nexos concausal uma vez que o perito apontou, no laudo médico, que as moléstias apresentam origem multifatorial sendo o trabalho apenas uma delas.

Pois bem, a reclamante desincumbiu-se do seu ônus e comprovou - através da prova oral - que houve assédio moral e intensa cobrança de metas quando exerceu suas atividades em favor da reclamada. Nesse sentido a testemunha Daniela referiu em seu depoimento que:

(...)

Insta observar que ainda que a testemunha não tenha trabalhado diretamente com a reclamante deixou evidente, em seu depoimento, o tratamento dispendido pela supervisora em relação aos empregados, inclusive com a cobrança de metas.

A testemunha ouvida a convite da reclamada, embora não tenha presenciado nenhuma situação vivenciada pela autora no local de trabalho, informou que havia cobrança de metas e que ""nas reuniões ponto de controle havia exposição dos resultados de cada assistente de vendas (...) que havia divulgação na reunião de nomes e respectivos resultados, "um ranking", que abrangia tanto aqueles que haviam alcançado as metas,



quanto aqueles que não haviam alcançado as metas". O referido depoimento apenas corrobora o depoimento da testemunha ouvida a convite da autora quanto à exposição dos empregados em relação a metas.

Assim, neste contexto, não há como deixar-se de reconhecer que a reclamante era submetida a assédio moral, pois, recebia tratamento rude de sua supervisora em especial quanto à cobrança de metas, tratamento este que também ocorria em relação a outros empregados.

Dessa forma, uma vez que demonstrado o assédio moral, deve ser reconhecido o nexo concausal entre as patologias psiquiátricas sofridas pela autora com o trabalho da reclamada. Verifica-se que, se de um lado, a patologia tem um componente pessoal, por outro, não há como se desconsiderar a relevância do contrato de trabalho ora analisado no desenvolvimento da patologia psiquiátrica da trabalhadora.

(...)

Inicialmente registro que a parte autora foi admitida pela primeira ré em 17/11/2014 e despedida sem justa causa em 19/01/2018, com salário de R\$ 1.059,80. Alega que exercia a função de "assistente de vendas".

A autora alega, na inicial, que durante o pacto laboral, sofreu cobranças excessivas, para o atingimento de metas elevadas, por parte da gestora Fabiana Mattos. Aduz que, em virtude de tais cobranças, desenvolveu depressão e outras moléstias psíquicas.

São juntados aos autos os laudos do INSS (ID. b4b840d).

Conforme a documentação, a autora esteve em gozo de auxílio doença comum, de 01/04/2010 a 31/07/2010, tendo a apresentado, à época, quadro depressivo - CID F31.9 (Transtorno afetivo bipolar não especificado). À época, a autora referiu ter enfrentado depressão pós-parto, inclusive em razão da ruptura do relacionamento existente. O benefício foi, ainda, estendido até 14/09/2010. Novo exame foi realizado em 12/09/2018, tendo o INSS entendido que a autora encontrava-se apta para o trabalho.

São juntados aos autos, ainda, documentos médicos da autora (IDs. 4cb64de e 3dbcbda e 91acc2c), evidenciando a existência das moléstias, inclusive em 2018.

É juntado aos autos laudo pericial médico, de lavra do Dr. Miguel Ângelo da Cunha Castro, médico psiquiatra (ID. 6f5a40b).

Após a investigação quanto às condições de trabalho, bem como, quanto à documentação acostada aos autos, o perito apresenta os seguintes comentários e conclusões:

"A Autora refere que teria desenvolvido quadro de sofrimento mental decorrente de suas condições de trabalho na ora reclamada. O contrato foi de novembro de 2014 a janeiro deste ano, perfazendo um período de três anos e dois meses.



Suas queixas centram-se na maneira como suas chefias imediatas a tratariam, com rispidez e cobranças excessivas. Menciona como exemplo falas que a teriam perturbado, como dizer que ela vender pouco seria uma demonstração de desamor ao filho e desapareço ao dinheiro.

São anexadas aos autos três advertências. Uma em outubro de 2015 devido a "atrasos constantes"; a segunda em julho de 2016 por não ter comparecido a uma reunião e uma terceira em novembro de 2017 pelo que parece ser um comportamento de insubordinação ostensiva. Registra-se que a reclamante estaria "difícil e bem agressiva".

O primeiro atendimento psiquiátrico, conforme anamnese e documentos, foi em setembro de 2017, quando foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente (F33). Seguiram-se mais quatro atendimentos na mesma clínica, mas com outro médico, o qual em dezembro afastou-a por 30 dias e a encaminhou para o INSS com o diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2). De acordo com a reclamante o atestado não teria sido aceito (sic), dizendo, todavia, que ela mesma temia afastar-se e vir a ser demitida por isso.

Em maio a reclamante afirmou que após um período de alívio, voltou a sentir-se mal diante da perspectiva de voltar a trabalhar e não conseguir ter um bom desempenho.

Já em julho de 2018, seis meses após ter sido demitida, procurou novamente atendimento psiquiátrico. Deixa claro que o fez por orientação de seus advogados. De lá a outubro foi avaliada por três médicos diferentes, os quais identificaram a persistência de sintomas e levantaram as hipóteses diagnósticas de:

F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada, F41.2 - já referido acima e F43.0 - Reação a estresse grave e transtorno de ajustamento (Dr. Diego);

F32.2 - Epis. Depressivo Grave sem sint. Psicóticos e Z73.0 - Esgotamento (Dr Allan e uma médica do trabalho (v acima)).

Em benefício de 2010, quando trabalhava para a RBS, foi diagnosticada com F31.9 - transtorno afetivo bipolar, no entanto, o quadro descrito é de somente sintomas depressivos e associados ao nascimento do filho. Na anamnese que fiz, assim como nos documentos juntados, não há quaisquer referências a sintomas maníacos ou, mesmo, hipomaníacos.

A perícia solicitada junto ao INSS em setembro passado não encontrou elementos para concessão de benefício.

O seu exame de estado mental não apresentou alterações ou indícios de transtorno mental agudo.

Na vida pessoal destaca-se a ausência paterna (repetida quando, por sua vez, ela se tornou mãe). Tal vicissitude costuma ser entendida como um fator de fragilidade para ulteriores transtornos mentais.

Diante dos elementos acima elencados é possível concluir que:

- 1. A reclamante não apresenta na atualidade sinais e sintomas de transtorno mental agudo, ou seja, encontra-se estabilizada e plenamente capaz.*
- 2. Os sintomas descritos indicam que tenha ocorrido um quadro sindrômico de depressão e ansiedade, não sendo possível identificar precisamente o quadro nosológico.*



3. *Uma eventual relação deste quadro com o trabalho como fator causal só poderá ser atestada mediante testemunhos confiáveis de terceiros que confirmem a existência de assédio moral significativo."*

Como se vê, o *expert* concluiu que a autora apresentou transtornos psiquiátricos, sendo que ao tempo da perícia, encontrava-se apta para o trabalho. Concluiu, ainda, que a prova quanto ao assédio moral seria essencial para caracterizar o nexos concausal.

É juntado aos autos laudo pericial complementar (ID. 5304d21). Em resposta ao quesito complementar, assim aduz o perito:

"R: Não foi atribuído nexos causal, mas tão-somente que ""Uma eventual relação deste quadro (síndromico ansioso-depressivo) com o trabalho como fator causal só poderá ser atestada mediante testemunhos confiáveis de terceiros que confirmem a existência de assédio moral significativo"" (item VIII do laudo). Leve-se em conta que o fato de a periciada ter apresentado transtornos mentais anteriores ao ocorrido durante o contrato de trabalho com a reclamada não invalidaria um novo transtorno causado predominantemente por fatores laborais. Como os dados obtidos não permitiram a este perito formar convicção a respeito de uma EVENTUAL relação causal, recomendou ao Juízo que, se julgar adequado, esclareça a existência de assédio moral relevante.".

Em seu depoimento pessoal, assim aduziu a autora:

"que a depoente era assistente de vendas; que, como tal, dava assistência na parte de vendas, pós-vendas, e também aos próprios empregados da Caixa, auxiliando-os a vender os produtos da Seguradora Caixa, funcionando como uma facilitadora das vendas; que a depoente trabalhou na agência da Caixa do Shopping João Pessoa durante todo o seu contrato com a Wiz; que na agência da depoente, a depoente era a única assistente de vendas; que em cada agência havia um assistente de vendas; que a primeira gestora da depoente foi Debora, a qual foi substituída por Fabiana; que, além das comissões, havia prêmios por atingimento de metas a cada determinados períodos, como, por exemplo: viagens; que houve uma oportunidade em que a depoente foi contemplada com este prêmio, recebendo uma viagem para Porto Seguro; que o prêmio foi pelo atingimento das metas pela agência na qual a depoente trabalhava; que os produtos que a depoente comercializava eram da Caixa Seguradora, acrescentando a depoente que sabia que o produto era vinculado à Caixa. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.".

A testemunha Daniela Silva de Lima, ouvida a convite da autora, declara que:

*"que a depoente começou a trabalhar em 2013 para a empresa Par, que depois teve seu nome alterado para Wiz; que a depoente trabalhou até 18/02/2021, não tem bem certeza a depoente sobre o dia exato; que a depoente trabalhava como vendedora; que a depoente trabalhou em 3 agências da Caixa ao longo do contrato com a Wiz, na Menino Deus, na Cavahada e na Juca Batista; **que a depoente era da mesma equipe que a reclamante; que isso ocorreu durante todo o período em que a reclamante trabalhou para a Wiz;** que a depoente acredita que, na época da reclamante, as gerentes foram Débora, Fabiana e Duda; **que Fabiana não tinha gestão pessoal, era muito grossa, desestabilizava as pessoas, fazia as pessoas chorarem e fazia intriga entre as pessoas; que e perguntada sobre ter presenciado alguma situação entre a reclamante e Fabiana, a depoente responde que presenciou várias "por telefone"; que houve uma oportunidade em que Fabiana estava na agência em que a depoente trabalhava e a depoente a viu***



falando por telefone com a reclamante e que Fabiana foi muito grossa com a reclamante, disse-lhe coisas horríveis, e a reclamante começou a chorar; que a depoente sabe disso porque Fabiana disse que agora não adiantava chorar, que chorasse quando fosse despedida; que depois de terminar a ligação, a depoente chegou a perguntar para Fabiana se ela não achava que aquela conduta poderia lhe prejudicar, ao que Fabiana disse que não; que até cerca de 2 anos, havia reuniões diárias com toda a equipe; que nas reuniões havia rankings de metas, até que eles tiraram porque havia muito problema na Justiça, porque as pessoas se sentiam humilhadas; que o ranking com a lista com nomes e produção de cada um era publicizado por e-mail e os últimos colocados eram alvos de piada; que a depoente várias vezes figurou entre os últimos colocados; que o mesmo ocorreu com a reclamante, assim como com todos os demais; que e em todas as reuniões havia cobranças e parabenizações; que as cobranças eram em cima das metas diárias e mensais; que se não fosse atingida a meta, o assistente era cobrado na frente de todos; que as cobranças eram feitas pelos gerentes, e muitas vezes entrava mais a diretora para "dar mais um aperto na equipe"; que Fabiana sempre participava dessas reuniões, que eram de toda a equipe; que muitas vezes também havia reuniões individuais; que a depoente nunca utilizou o canal de denúncia da Wiz para fazer alguma reclamação, porque toda vez que tinha algum problema com alguma pessoa, resolvia diretamente, não vendo necessidade de acessar um canal; que a depoente já teve problema com a gestora Fabiana; que a depoente não resolveu o problema diretamente com Fabiana, mas também não precisou acessar o canal, pois o problema foi tão grave, que a depoente foi chamada pela diretoria da Wiz, onde pediram desculpas à depoente, e logo depois Fabiana foi despedida; que o problema foi que a depoente, em uma reunião, comentou que estavam realizando atividades que eram atribuições da Caixa e não da Wiz, e, por causa disso, Fabiana foi até a agência da depoente dizendo que a depoente não podia ter dito aquilo, que Becker estava na reunião e que agora a depoente iria ser despedida; que a depoente contou ao gerente da agência que iria ser despedida porque tinha feito o referido comentário e, 2 dias depois, foi chamada na sede da Wiz e aconteceu o que a depoente já informou; que a depoente toma medicação para depressão há 10 anos, porque quem trabalha nas vendas precisa, mas a depoente não lembra de ter apresentado atestado médico por conta de depressão quando trabalhava para a Wiz."

(Grifei).

A testemunha Natalia Machado, ouvida a convite da reclamada, declara que:

*"que trabalha para a Wiz desde 12/05/2008; que as últimas gestoras da depoente foram Raquel, Viviane e Fabiana Matos; que essas eram as gestoras diretas; que a depoente trabalhou na mesma equipe que a reclamante; que, nessa época, se não se engana a depoente, a gestora era Fabiana e, depois, passou para Viviane; que a depoente nunca fez reclamação contra a gestora Fabiana; que a depoente não teve razão para fazer reclamação contra Fabiana; que havia pontos de controle por telefone semanalmente, e também pontos de controle presenciais a cada 2 ou 3 meses; que tanto a depoente, quanto a reclamante participavam destes pontos de controle; que não havia cobrança para atingimento de metas nos pontos de controle, o que havia era informação sobre a meta que tinham que cumprir; que essa informação não era passada de forma vexatória ou constrangedora; que as metas eram fixadas de acordo com o porte da agência; que nas reuniões ponto de controle havia exposição dos resultados de cada assistente de vendas; que na exposição eram feitos destaques e reconhecimentos pelos resultados alcançados; que espontaneamente a testemunha acresce que a reclamante inclusive foi premiada em uma oportunidade e que a depoente foi premiada várias vezes; **que havia***



divulgação na reunião de nomes e respectivos resultados, "um ranking", que abrangia tanto aqueles que haviam alcançado as metas, quanto aqueles que não haviam alcançado as metas. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."

(Grifei).

Conforme se infere do depoimento da testemunha ouvida pela autora, a qual trabalhou na sua equipe, a gerente da autora, de nome Fabianna, exercia cobranças exacerbadas. Veja-se que a testemunha refere que a gestora dispensava tratamento rude e grosseiro à autora, sendo que em mais de uma oportunidade, tais circunstâncias foram verificadas pela depoente. Ainda, a testemunha revela que havia cobranças diárias e exacerbadas, as quais eram realizadas por mais de um nível de chefia. A depoente declara, também, que rankings de atingimentos de metas eram divulgados publicamente, o que é confirmado pela testemunha ouvida a convite da reclamada. Não resta dúvida, portanto, quanto à caracterização do nexo causal.

Além disso, entende-se presente, igualmente, a responsabilidade objetiva da instituição financeira demandada em relação à enfermidade, porquanto configurado o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) entre o episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2), diagnosticado em 18/07/2018, e as atividades desempenhadas no reclamado, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213 /91. A atividade econômica do reclamado situa-se no código 6422 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Assim, o conjunto probatório permite que se conclua pela responsabilidade da parte reclamada, pois presentes os elementos que a justificam.

Por fim, pondero que o perito nada menciona quanto ao trabalho ter atuado como concausa do quadro experimentado pela autora. Acresço, porém, que a demandante encontrava-se apta para o trabalho, quando da admissão. Pondero, ainda, que no histórico da autora, vê-se o surgimento de quadro depressivo, por razões de depressão pós-parto, e abandono familiar por parte do ex-companheiro, o que caracterizou um momento pontual da sua vida. Não há evidências, portanto, de que a autora tivesse pré-disposição para tais condições, não se podendo afastar, igualmente, o trabalho prestado nas condições narradas como fator de surgimento da doença psíquica.

b) Indenização pelos danos morais. Valor arbitrado.

Assim decidiu o Juízo de origem:

"O dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico do reclamante, à tristeza e constrangimento decorrente de acidente de trabalho/doença profissional adquirida e pelas lesões resultantes.



Nesse ponto, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o dano moral é inerente ao próprio dano constatado e dispensa prova, configurando-se tão-somente com a demonstração do fato danoso.

Tendo ficado comprovada a lesão psiquiátrica agravada pelas atividades exercidas a existência de dano moral para o empregado é decorrência lógica.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, considerandose o rol exemplificativo constante do caput do artigo 223-G da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017) e levando-se em conta, ainda, o caráter educativo e punitivo da indenização e tendo em vista o critério norteador estabelecido no § 1º do artigo 223-G da CLT, as peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade, proporcionalidade e o grau de culpa da ré, reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00."

Nos termos do art. 5º, V, da Constituição da República, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O inciso X do mesmo dispositivo constitucional estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No âmbito do Direito do Trabalho, para a caracterização do dano moral, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador sobre o empregado, que cause humilhação, constrangimento, sofrimento ou tenha a intenção de desabonar a imagem do trabalhador, em face da exorbitância do poder disciplinar que lhe é conferido.

A exigência de cumprimento de metas, por si só, não configura o assédio moral, porquanto inserida no exercício do poder diretivo do empregador que objetiva, sem dúvida, maior produtividade, inerente à competitividade do mercado. Insere-se no exercício regular do direito a exigência, pelo empregador, de níveis razoáveis de produtividade do empregado. Esse direito, contudo, não faculta ao empregador ameaçar publicamente, mesmo que indiretamente, aqueles que não alcançam os padrões de qualidade exigidos/desejados pelo empregador. Significa dizer: a cobrança para o alcance de metas deve ser feita pessoal e individualmente, sempre sem ameaça, sem constrangimento, sem comparações ensejadoras de humilhação. Refere-se, aqui, ao nível de constrangimento do chamado "homem médio".

Ainda que o ambiente competitivo dos negócios financeiros exija atenção e atuação para a manutenção do empreendimento, não se pode olvidar dos limites pessoais para o desempenho de metas e resultados. Ausentes as habilidades necessárias para o desempenho desejado pelo empregador, o empregado pode ser desligado, sem, contudo, ser submetido à intimidação para tanto.

No caso, a autora se desobrigou do ônus de provar, nos termos do artigo 818, I, da CLT, que foi submetida a assédio moral durante a contratualidade. A prova testemunhal produzida confirma que o tratamento dispensado pela preposta da reclamada à reclamante transcendeu os limites do poder diretivo



do empregador, adentrando na seara do abuso do poder hierárquico, atingindo a honra, a imagem e até mesmo a saúde da trabalhadora, configurando prática de assédio moral.

Assim, fica evidente que a reclamada proporcionava um meio ambiente de trabalho nocivo à reclamante, impondo-se o deferimento de indenização por prática de assédio moral, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, a parte autora faz jus à indenização deferida.

O valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais deve ser capaz de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao empregado a sensação de que lhe foi feita justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais a quem lhe oferta a mão de obra.

O Juízo de origem fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Considerando a inegável extensão do dano, o qual culminou no inegável sofrimento psíquico e adoecimento da autora, bem como, o caráter pedagógico do instituto do dano moral, o qual visa a coibir práticas semelhantes, e, levando-se em consideração, ainda, o patamar econômico da primeira reclamada, que em 2019, auferiu lucro líquido de R\$ 213,89MM (ID. 41d6242), entendo que o valor arbitrado na origem deve ser majorado, sob pena de tornar-se irrisório. Pondero, ainda, que não há falar em nexo concausal, mas sim, em nexo causal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.

c) Danos materiais.

Assim decidiu o Juízo de origem: "*Em relação às despesas médicas também indefiro o pedido uma vez que não há comprovação, por parte da autora, dos gastos efetuados com seu tratamento.*"

Comungo do entendimento manifestado na origem. A parte autora não se desincumbiu do seu encargo probatório, no sentido de comprovar os valores dos gastos com tratamentos e consultas médicas.

Provimento negado.

d) Pensão mensal.



Assim decidiu o Juízo de origem: *"Em relação à pensão mensal vitalícia indefiro a pretensão uma vez que conforme apurado no laudo pericial não há perda funcional que acomete a autora."*

Conforme se infere do laudo médico, a parte autora se encontrava apta para o trabalho, não havendo incapacidade laboral. Portanto, não faz jus ao pensionamento postulado.

Diante do exposto, nego provimento.

e) Estabilidade provisória no emprego. Indenização.

Assim decidiu o Juízo de origem:

"No presente caso, tem-se que o efetivo gozo do auxílio-doença acidentário não é pressuposto para a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

A ausência de afastamento e gozo de benefício previdenciário durante o pacto laboral, no caso, é superada pelo reconhecimento, no item anterior, da doença ocupacional a qual a reclamante foi acometida, ainda que somente em relação ao agravamento da moléstia. Ademais, houve deferimento de benefício previdenciário após o fim do contrato em face da moléstia que se demonstrou possuir nexos concausal com as atividades. O fato de também não ter havido afastamento por mais de quinze durante o pacto laboral em face de sua patologia também não exclui a garantia pretendida uma vez que a lesão ocupacional foi diagnosticada após o encerramento do contrato. Nesse sentido aplico a Súmula 378 do TST, in verbis:

""ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

(...)

Certo, portanto, que a reclamante, ao ser demitida, estava sob o abrigo da garantia provisória no emprego, tendo em vista o reconhecimento da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

Na medida em que já ultrapassado o período de garantia provisória no emprego, inviável a reintegração da reclamante.

Dessa forma, determino o pagamento de indenização relativa ao período de garantia provisória no emprego compreendido pela remuneração (parcelas de natureza remuneratória sendo as parcelas variáveis pela média dos últimos doze meses), 13º salário, adicional de 1/3 de férias e FGTS com a multa de 40%, observada a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SEEX do E. TRT da 4ª Região."

A pretensão da parte autora quanto à garantia no emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional encontra amparo no artigo 118 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.



Acerca do mencionado no dispositivo transcrito, o afastamento do empregado em benefício acidentário, especificamente, não é condição única para a obtenção da garantia provisória no emprego, sendo possível reconhecer o direito quando diagnosticada a patologia após a ruptura do contrato. É nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 378, II, do TST: "*São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.*"

Para tanto, basta que o trabalhador comprove a existência do dano, ainda que transitório, e do nexos causal entre a patologia e a atividade exercida. Esses requisitos encontram-se presentes na definição de acidente do trabalho presente no artigo 19 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, comprovados o dano e o nexos de causalidade, o empregado tem garantido seu emprego por disposição legal. Transcorrido o prazo respectivo para a reintegração, é devida a indenização substitutiva.

Considerando o reconhecimento da doença ocupacional em Juízo, tendo sido mantida a sentença, faz jus, a parte autora, à parcela deferida.

Nego provimento ao recurso da parte ré.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E PELO SEU PROCURADOR. MATÉRIAS REMANESCENTES.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.

A parte autora recorre quanto aos honorários sucumbenciais. Destaca o deferimento do benefício da justiça gratuita. Postula a absolvição.

O procurador da parte autora, a seu turno, recorre quanto à decisão que determinou a compensação dos honorários advocatícios e sucumbenciais.

Examino.

Assim decidi o Juízo de origem:

"Por fim, no caso de haver contrato prevendo o pagamento de honorários por parte do autor a seu patrono, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido



contratualmente, uma vez que a concessão da parcela pelo juízo visa exclusivamente o ressarcimento do trabalhador pelos gastos advindos da necessidade da contratação de advogado.

Além disso, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, resta previsto na Justiça do Trabalho a existência de sucumbência recíproca.

Ocorre que no presente caso, ocorreu sucumbência recíproca, uma vez que há pedidos que foram julgados improcedentes.

Assim, condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários do advogado da reclamada, fixados em R\$ 11.849,40 (correspondentes a 15% sobre R\$ 78.996,00 - valores dados aos pedidos de pensão mensal e indenização por danos materiais), nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Contudo, quanto à exigibilidade da referida verba, deve ser observado que o Tribunal Pleno do E. TRT da 4ª Região, acolheu a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, constante do § 4º do art. créditos capazes de suportar a despesa", 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467/17 no processo 0020024-05.2018.5.04.0124 - ROPS, a saber: ""DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Dessa forma, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios do patrono da reclamada, pelo prazo de até dois anos do trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se a obrigação após este prazo, isso se não restar comprovado que deixou de existir a situação de insuficiência econômica da parte autora, porém, nunca se olvidando que esta situação não pode decorrer de eventuais créditos recebidos em outra demanda, conforme a declaração incidental de inconstitucionalidade já citado."

Embora a presente demanda tenha sido ajuizada já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que introduziu expressamente na seara laboral os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora (art. 791-A e parágrafos), entendo inaplicável tal condenação ao reclamante quando beneficiário da justiça gratuita, sob pena de engessamento do direito de ação, constitucionalmente assegurado a todos os indivíduos, sobretudo nesta justiça especializada, cujos autores, na sua imensa maioria, dependem da justiça gratuita para estar em juízo.

Registro que o Tribunal Pleno deste TRT4 acolheu parcialmente a arguição do autor no recurso ordinário nos autos do ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de



suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, conforme ementa a seguir reproduzida:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet, em 13/12/2018, Desembargadora Beatriz Renck);

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5766, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>).

Assim, absolve-se a parte autora da condenação em honorários sucumbenciais.

A relação havida entre advogado e cliente, tipicamente contratual, é negócio jurídico *stricto sensu*. Não tendo as partes litigado sobre a matéria, é incabível a discussão, sob pena de ofensa aos artigos 2º e 128 do CPC.

Pelo exposto, afasto a discussão sobre a relação contratual entre o advogado e sua cliente e, conseqüentemente, o comando de compensação de valores entre os honorários contratuais e os assistenciais, por incabível.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para absolvê-la da condenação em honorários sucumbenciais, e de seu procurador, para afastar o comando de compensação dos honorários contratuais.

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)



Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 10/08/2022 19:38:33 - 6883438
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033118593916400000062617995>
 Número do processo: 0020767-06.2018.5.04.0030 ID. 6883438 - Pág. 16
 Número do documento: 22033118593916400000062617995

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA

